



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927140/2014-26
ACÓRDÃO	1002-003.584 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – COMPENSAÇÃO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-002.402, da 6ª TURMA DA DRJ07, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.126) posto que não confirmados os pagamentos de estimativas que foram depositadas judicialmente.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou:

Oportuno esclarecer que os pagamentos não foram direcionados diretamente ao erário, da forma como constou no lançamento fiscal (por meio de DARF com código de receita mencionado), pois depositados judicialmente, no bojo do Mandado de Segurança 2008.61.00.021619-7; ¶

Esta ação mandamental versa sobre o aproveitamento dos incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), discutindo a limitação do custo individual das refeições por ato infralegal (Doc. 04 – Mandado de Segurança); ¶ Em sede de liminar, foi autorizado o depósito do montante discutido (Doc. 05 – liminar), o que foi regularmente atendido pela interessada (Doc. 06 – depósitos);

Sobreveio sentença concedendo a segurança (Doc. 07 – sentença), posicionamento que foi mantido até o trânsito em julgado da ação (Doc. 08 – TRF; Doc. 09 – trânsito em julgado);

Pelo extrato da conta atrelada ao processo judicial (doc. 10 – extrato), é possível identificar exatamente os valores das parcelas consideradas como “não confirmadas” por este órgão;

Ora, o depósito judicial equivale ao pagamento, conforme remansosa jurisprudência que cita; ¶ Outrossim, considerando que a empresa possui provimento jurisdicional favorável e definitivo, não há que se falar em valores devidos ao Fisco;

Por tais motivos, diante da robusta prova documental, mister se faz seja totalmente homologada a compensação realizada, anulando-se o lançamento fiscal;

Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Senhoria determinar a imediata extinção do Despacho Decisório 089611712, de 07/08/2014, e respectivo processo administrativo, uma vez que, conforme restou comprovado nos autos, os valores informados na PER/DCOMP 24937.80637.210610.1.3.02-3340 são corretos, não sendo, portanto, nada devido ao Fisco.

A DRJ alega que, de acordo com o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN , dispõe sobre a certeza e liquidez do crédito para que seja compensado. Trata ainda do art. 74, da Lei 9.430/96 sobre a forma de compensação, ou seja, a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Ainda, que o art. 16 do Decreto 70.235/72 (e IN RFB 1.717/2017) dispõe sobre a comprovação da citada liquidez e certeza do crédito, ou seja, que a manifestação de inconformidade deve ser instruída com os correspondentes documentos e que a escrituração somente faz prova a favor dos contribuintes se acompanhada de elementos que a fundamentam (art. 923, do RIR/99).

A seguir discorre sobre a forma de apuração do saldo negativo, ou seja, que este corresponde à diferença entre o imposto apurado, no final do período, deduzido dos valores antecipados (retenções e pagamentos). Com base nisso, afirma que a legislação elege o pagamento e não o depósito judicial como parcela de crédito e afirma que, *de fato, não poderia ser outro o entendimento, haja vista que se tratam de institutos distintos na ordem tributária: enquanto o pagamento constitui modalidade de extinção do crédito tributário, o depósito judicial suspende a exigibilidade do referido crédito, a teor do que dispõem os art. 151, II, e art. 156, ambos do CTN.*

Conclui, por fim, que:

Assim, o simples depósito judicial não tem o condão de extinguir o crédito tributário, não podendo se considerar “equivalente” ao pagamento, tal como argumenta a interessada em sua manifestação de inconformidade. A efetiva extinção só se operará a partir da conversão do depósito em renda, conforme previsto no art. 156, VI, do CTN, apresentado em destaque acima.

Corroborando o entendimento anteriormente esposado, cita-se a Solução de Consulta nº 1 - Cosit, de 06 de janeiro de 2017, norma administrativa que tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil (IN RFB nº 1.396/2013, art. 9º), que, conforme ementa e trechos a seguir reproduzidos, assim estabelece no que tange ao direito à restituição / compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente:

...

Seguindo esse raciocínio, só caberá restituição / compensação das estimativas depositadas judicialmente a partir da conversão do depósito em renda e não a partir da apuração do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir apurado no exercício a que se referem, como pleiteado pela interessada.

DJ DRJ07 RJ Fl. 144 Original PROCESSO 10880.927140/2014-26 ACÓRDÃO 107-002.402 DRJ07 12 Diante do anteriormente exposto, não assiste razão à interessada quanto ao aproveitamento dos valores referentes aos depósitos judiciais como parcelas de composição do crédito a serem consideradas na apuração do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir do ano-calendário de 2008.

Cientificada em 11/03/2021 (fl. 151), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 19/03/2021 (fl.153).

Em seu RV, a recorrente, repete os argumentos trazidos em sede de MI e alega o princípio da verdade real e que o CARF já reconheceu este princípio (cita jurisprudência).

Adiciona que:

19. Primeiramente, rechaça-se completamente a aplicação da Solução de Consulta 1 – COSIT, de 06 de janeiro de 2017, haja vista que POSTERIOR AOS FATOS APRECIADOS!

20. Com efeito, este processo administrativo foi iniciado em 2014, 3 anos antes da edição da mencionada Solução de Consulta, e abrange fatos anteriores.

21. Ora, vigora no ordenamento o brocardo “tempus regit actum”, expressão jurídica latina que significa, literalmente, que o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

22. Assim, completamente afastada a mencionada Solução de Consulta.

23. No mais, equivoca-se, data venia, a Ilma. Autoridade Julgadora ao considerar que o depósito judicial não equivaleria ao pagamento.

24. Ao invés de invocar as normas de Direito Público, que falam sobre hipótese de extinção e de suspensão do crédito tributário, deve-se ater ao que preceitua o art. 110 do CTN:

...

25. Desta feita, à luz de tais conceitos de Direito Privado, indene de dúvidas que o depósito judicial equivale ao pagamento, ao passo que se trata de valor que saiu da disponibilidade da parte.

Cita jurisprudência administrativa (CARF, não vinculante) e judicial neste sentido, requerendo, por fim:

31. Diante de todo o exposto, reconhecendo a patente tempestividade deste recurso, concedendo-se o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, requer seja integralmente providas estas razões recursais, para determinar a imediata extinção deste Processo Administrativo e dos valores lançados, homologando-se integralmente a compensação havida, pois o depósito judicial equivale ao pagamento, e, por isso, correta a composição do Saldo Negativo e a compensação realizada, como exposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da questão restringe-se ao fato de a Administração Tributária entender que os depósitos judiciais não compõem o saldo negativo do Imposto de Renda do período, nos termos da Solução de Consulta (COSIT) 1/2017.

A recorrente entende que a referida solução de consulta não se aplica ao caso, posto que esta é posterior aos fatos apreciados.

Na referida Solução de Consulta, a conclusão foi:

CONCLUSÃO À vista do exposto, conclui-se que o direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu:

Seguindo esse raciocínio, só caberá restituição / compensação das estimativas depositadas judicialmente a partir da conversão do depósito em renda e não a partir da apuração do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir apurado no exercício a que se referem, como pleiteado pela interessada.

Diante do anteriormente exposto, não assiste razão à interessada quanto ao aproveitamento dos valores referentes aos depósitos judiciais como parcelas de composição do crédito a serem consideradas na apuração do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir do ano-calendário de 2008.

Neste mesmo sentido, permito-me citar a

Acórdão nº 1402-004.259 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDO NA CONVERSÃO EM RENDA.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

Exatamente a mesma linha trazida pela Solução de Consulta, qual, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, e respaldam quem as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na mesma situação.

Consequentemente, com base em tudo aqui exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA